

Transporte 1:521.090\$

	Vencimento anual			Total do vencimento individual	Vencimento líquido de descontos	Totais por classes	
	Vencimento de categoria	Vencimento de exercício	Melhoria			Melhorias	Vencimentos
Para pagamento de diuturnidades . . . . .	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	1.300.000\$	250.000\$
100 professores agregados . . . . .	1.200\$	—\$	12.582\$	13.782\$	13.572\$	1.258.200\$	120.000\$
30 professoras agregadas . . . . .	1.200\$	—\$	12.582\$	13.782\$	13.572\$	377.460\$	36.000\$
Para pagamento de gratificações, nos termos do artigo 23.º do decreto com força de lei n.º 13:056, de 22 de Janeiro de 1927, aos professores directores de instalações nos liceus em que pelas instâncias superiores se verificar a existência de laboratórios, gabinetes e bibliotecas . . . . .	—\$	300\$	600\$	900\$	900\$	42.000\$	21.000\$
Para pagamento dos vencimentos aos professores provisórios e aos instrutores provisórios de gymnástica e regentes provisórios de canto coral . . . . .	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	2.566.875\$	300.000\$
Para pagamento de gratificações, nos termos do artigo 10.º, § 1.º, do decreto com força de lei n.º 13:056, de 22 de Janeiro de 1927, aos empregados menores dos liceus em que pelas instâncias superiores se verificar a existência de laboratórios, gabinetes e bibliotecas . . . . .	—\$	240\$	480\$	720\$	720\$	33.600\$	16.800\$
<b>Artigo 24.º — Pessoal aposentado:</b>						<b>5:578.135\$</b>	
1 professor das extintas cadeiras fora dos liceus . . . . .	133\$33	—\$	1.683\$36	1.816\$69	1.816\$69	1.683\$36	133\$33
<b>Artigo 25.º — Abonos variáveis:</b>							
Para pagamento do serviço extraordinário de regência de turmas . . . . .	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	848.571\$43	100.000\$
Para pagamento de gratificação pelo serviço de exames . . . . .	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	800.000\$	400.000\$
Ajudas de custo e despesas de transportes aos inspectores . . . . .	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	50.000\$
						<b>1:648.571\$43</b>	<b>450.000\$</b>
<b>Total . . . . .</b>	<b>—</b>	<b>—</b>	<b>—</b>	<b>—</b>	<b>—</b>	<b>—</b>	<b>2:715.023\$33</b>

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1927.—O Ministro da Instrução Pública, José Alfredo Mendes de Magalhães.

## Direcção Geral do Ensino Secundário

### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 13:521

Considerando que pela extinção ou remodelação de alguns serviços públicos muitos funcionários passaram à situação de adidos, em disponibilidade;

Atendendo a que os serviços de alguns destes funcionários podem ser aproveitados nos liceus cujos quadros são deficientes para as necessidades normais do ensino, e isso sem prejuízo do próprio ensino, porquanto esses funcionários possuem todas as condições legais para o exercício efectivo do magistério secundário oficial;

Reconhecendo-se que a colocação definitiva dos funcionários nestas condições é de grande vantagem para os interesses do Tesouro Público;

Atendendo a que não é justo, porém, cercear, pela colocação definitiva destes funcionários, os direitos dos professores agregados e efectivos ao provimento nas vagas dos quadros de pessoal docente dos liceus;

Convindo, pelo que respeita aos serviços do ensino secundário, orientar dentro destes princípios a legislação actualmente em vigor sobre funcionários adidos em disponibilidade;

Sendo de inteira justiça regularizar definitivamente e sem prejuízo de terceiros a situação dos professores efectivos deslocados dos liceus a cujos quadros pertenciam,

por virtude das disposições dos decretos n.ºs 9:677 e 10:120, respectivamente de 13 de Maio de 1924 e 24 de Setembro do mesmo ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições e tendo em vista o disposto no artigo 1.º do citado decreto:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** Os funcionários adidos do Estado, em disponibilidade, que satisfaçam a todas as condições legais para o exercício efectivo do magistério secundário oficial serão colocados definitivamente nos liceus, em conformidade com as necessidades do ensino, mas o seu ingresso nos quadros respectivos ficará dependente do processo normal do concurso que a lei orgânica desses serviços prescreve.

**Art. 2.º** Os vencimentos destes funcionários serão os dos professores efectivos dos liceus com igual número de anos do serviço no magistério e serão satisfeitos pelas disponibilidades da dotação inscrita no capítulo 11.º, artigo 79.º, da tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública em vigor.

**Art. 3.º** A partir da data da publicação do presente decreto consideram-se definitivas as colocações, nos liceus onde actualmente se encontram prestando serviço, dos professores efectivos deslocados dos quadros dos

liceus a que pertenciam por efeito das disposições dos decretos n.ºs 9:677 e 10:120, respectivamente de 13 de Maio de 1924 e 24 de Setembro do mesmo ano.

§ único. Estes professores não poderão ingressar nos quadros dos liceus onde estão prestando serviço senão por concurso documental e nos termos do artigo 54.º e seguintes do decreto n.º 12:465, de 2 de Outubro de 1926, e a sua colocação definitiva nos termos d'este artigo não dará lugar a abertura de vaga nos quadros dos liceus a que pertencem.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem

o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Munuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Julio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.